



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.004620/2007-72  
**Recurso nº** 153.374 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.247 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de junho de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUNICIPIO DE SERRA PRETA - CÂMARA MUNICIPAL  
**Recorrida** DRJ/SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

2. Preclusão da matéria e, conseqüente não conhecimento do Recurso Voluntário.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra o Órgão Público acima identificado, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.727.656-6 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 19/22, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais (11%) que deveria ter sido descontada da remuneração dos vereadores e dos segurados contribuintes individuais; contribuição da empresa, com alíquota de 20% incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais e Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, com alíquota de 1%, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, referente às competências de 04/2006 e 05/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, as contribuições lançadas no presente lançamento foram agrupadas em dois levantamentos:

As contribuições lançadas no levantamento “FP” incidem sobre a remuneração paga pela Câmara Municipal a segurados empregados (servidores) e contribuintes individuais. O pagamento da remuneração desses segurados foi identificado a partir da análise das folhas de pagamento da Câmara e dos processos de pagamento

No levantamento “RCE” foram lançadas as contribuições incidentes sobre a remuneração paga a ocupantes de cargo eletivo (vereadores).

Essas contribuições não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 26/48, em que alega, em síntese, que o prefeito e o vice-prefeito não estão obrigados a arrecadar nem a recolher contribuições dos servidores e agente políticos, pois não são sócios, gerentes, diretores ou administradores de empresas;

Do mesmo modo, o presidente da Câmara Municipal de vereadores não está obrigado a descontar nem recolher contribuições sociais de vereadores e dos servidores, pois a Câmara não é empresa.

Alega que a contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos, administradores e trabalhadores avulsos, inserida no ordenamento jurídico, inicialmente pela Lei nº 7787/89 e posteriormente instituída pela Lei nº 8212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF;

Que a multa aplicada à impugnante é improcedente, pois, nos termos do artigo 32 c/c o artigo 41 da Lei nº 8212/91, somente o dirigente de empresa estaria sujeito à imputação de multa, por lhe ser atribuída a condição de agente passivo. Trata-se, portanto de ilegitimidade passiva do impugnante, que é presidente da Câmara Municipal de Serra Preta;

Que os servidores do poder legislativo do município são regidos pelo regime estatutário. A eles não se aplica a legislação atinente ao FGTS. Assim sendo, esses servidores não poderiam ser incluídos em GFIP pois não são contribuintes obrigatórios do FGTS;

Que os servidores ocupantes de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os ocupantes de cargo temporário ou de emprego público, não são contribuintes obrigatórios do INSS, pois não houve, até o momento, a implementação da compensação financeira da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública municipal, como preceitua o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Conclui requerendo a procedência da impugnação apresentada, a fim de que a União se abstenha de cobrar as contribuições incidentes sobre as remunerações dos ocupantes de mandato eletivo, dos trabalhadores autônomos, avulsos e temporários, ocupantes de cargo em comissão.

A 5ª Turma da DRJ de Salvador, por meio do Acórdão nº 15-12.896, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO  
APRESENTADA. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO  
APENAS NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE  
TEMPESTIVIDADE.*

*O termo inicial do prazo é a data da ciência do contribuinte. O prazo então vigente para as empresas impugnarem o lançamento era de quinze dias. Os órgãos e entidades da administração pública integram o conceito previdenciário de empresa. Não aplicável o artigo 188 do CPC, por inexistir lacuna no regramento da matéria pela legislação que disciplina o contencioso administrativo previdenciário.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme razões expendidas às fls. 65/88, em que reiterou todas as razões aduzidas em sua impugnação, e concluiu requerendo que se abstenha de cobrar as contribuições sociais sobre a remuneração dos detentores de mandatos eletivos, “tomadores de serviços – autônomos- fretes e carretos, trabalhadores avulsos, temporários, ocupantes de cargos em comissão e, também, da defendida, e afinal, seja julgado procedente o presente recurso e, ainda mais, isentando a recorrente de qualquer penalidade pecuniária ilegal.

Não houve o oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza - Relatora

O presente recurso, embora tempestivo, não preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

A teor do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

*No presente Caso, de acordo com o Acórdão nº 15-12.896 a impugnação foi conhecida, somente no que se referiu à alegação de tempestividade, já que apresentada fora do prazo regulamentar.*

Nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70235/1972, somente por meio da Impugnação da Exigência é que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Em outras palavras, somente mediante apresentação de Defesa Tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas, o contencioso administrativo fiscal é instaurado.

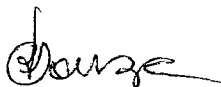
*Toda matéria apresentada no recurso ordinário, foi também objeto de contestação considerada intempestiva, não sendo, por isso, considerada contestada, não havendo, portanto a instauração do contencioso administrativo, operando, dessa maneira, a constituição definitiva do crédito tributário em comento.*

É bem de se ver que em suas razões de recurso, o contribuinte nenhuma alusão faz quanto à intempestividade da impugnação. Assim, não merece aqui tecer maiores considerações, sobre as razões de mérito, uma vez já atingidas pela preclusão

Pelas razões expostas

Voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora